



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 2243 - 12 de Maio de 2016 - ANO 10

ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

DECRETO Nº 218/2016, DE 11 DE MAIO DE 2016.

“Regulamenta a incidência do ISS nas prestações de serviços relativas à obras e serviços de engenharia”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu (RE 603.497-MG) no rito do 543-B do CPC (repercussão geral) pela possibilidade, mesmo na vigência da LC n. 116/2003, de dedução da base de cálculo do ISS do material empregado na construção civil e,

Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 976.486-RS, AgRg no AgRg no REsp 1.228.175-MG, AgRg no Ag 1.410.608-RS, REsp 1.327.755-RJ) é convergente com a jurisprudência do STF;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS nas prestações relativas às obras e serviços de engenharia, incluídas nos itens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.19 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 922/2010 – Código Tributário e de Rendas do Município de Barreiras.

Seção I

Dos serviços de construção civil

Art. 1º A incidência do ISS sobre os serviços de construção civil engloba as prestações relativas às obras e serviços de engenharia, incluídas nos itens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.19 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 922/2010 – Código Tributário e de Rendas do Município de Barreiras.

Art. 2º Os serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e semelhantes, previstos no item 7.02 da Lista de Serviços, são aqueles que se referem a:

I - obras de edificação, compreendendo prédios e edifícios residenciais, comerciais, industriais, de serviço e similares;

II - obras de estradas e grande porte, tais como: rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III – obras de logradouros, tais como, abertura de ruas, avenidas e loteamentos;

IV - obras de arte, compreendendo: pontes, túneis, viadutos e outras;

V - obras de pavimentação e terraplenagem;

VI – obras de oleodutos, gasodutos e similares;

VII – serviços de estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, rebaixamento de lençóis de água, enrocamentos e derrocamentos;

VIII - obras hidráulicas, tais como: barragens, diques, sistemas de abastecimento d’água e saneamento, sistemas e distribuição de líquidos e gases, drenagem, irrigação, canais e regularização de leitos ou perfis de rios e outras.

IX – obras elétricas, tais como: sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

X – obras de sistemas de telecomunicações;

XI – serviços de concretagem e fornecimento de concreto;

XII – instalação e montagem de produtos peças e equipamentos, tais como pisos, tetos, paredes, forros e divisórias, isolamentos térmicos e acústicos, instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, quando vinculadas diretamente e simultaneamente a execução de projetos de engenharia.

Art. 3º Terão o mesmo tratamento tributário dos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e semelhantes:

I – a reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, previstos no item 7.05 da Lista de Serviços;

II – os serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, previstos no item 7.17 da Lista de Serviços.

Art. 4º Os serviços de elaboração de planos, estudos e projetos relacionados com obras e serviços de engenharia, previstos no item 7.03 da Lista de Serviços, incluem:

I – a elaboração de planos diretores urbanos;

II – estudos de viabilidade de obras;

III – estudos organizacionais e de desenvolvimento de métodos e processos relacionados a obras;

IV – anteprojeto, projeto básico e projeto executivo de obras e serviços de engenharia.

Art. 5º Os serviços de demolição, previstos no item 7.04 da Lista de Serviços, são os serviços de destruição de qualquer obra de engenharia.

Art. 6º Os serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, previstos no item 7.19 da Lista de Serviços envolvem a verificação, o controle e a inspeção da execução de obra ou serviços de engenharia realizada por terceira empresa para tomador de serviço comum a ambos.

Seção II

Das modalidades de execução dos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e semelhantes

Art. 7º Os serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e semelhantes poderão ser executados:

I - de forma direta, pelo próprio proprietário do imóvel com ou sem contratação de mão de obra

II – por administração, onde o contratado assume a obrigação de administrar, gerenciar e dirigir a execução da obra, arcando os proprietários ou adquirentes com os gastos com materiais, equipamentos, mão de obra, encargos trabalhistas e previdenciários

III – sob regime de empreitada, que poderá ser a preço fixo ou reajustável, onde o empreiteiro obriga-se a executar a obra e entregar o bem, responsabilizando-se com os gastos com mão de obra, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, podendo incluir o fornecimento de materiais e equipamentos.

Parágrafo único. Poderá o empreiteiro terceirizar para subempreiteiro a execução total ou parcial da obra.



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 2243 - 12 de Maio de 2016 - ANO 10

Seção III

Da base de cálculo

Art. 8º A base de cálculo do imposto nos serviços relativos às obras e serviços de engenharia é o preço dos serviços.

Parágrafo único. Constitui parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, tais como reajustamentos, encargos sociais, encargos trabalhistas e outros tributos, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 9º Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto:

I - nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas executados por administração, a taxa de administração fixada para o contratado;

II - nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas executados sob regime de empreitada, o valor global da obra e reajustes, se houver;

III - nos serviços de elaboração de planos, estudos e projetos, de acompanhamento e fiscalização da execução de obras e de demolição, a receita bruta, recebida ou não, devida pela prestação de serviços;

Art. 10. Nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas executados sob regime de empreitada são dedutíveis da base de cálculo do imposto o valor dos materiais produzidos e/ou fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02, 7.05 e 7.17 da Lista de Serviços, desde que aplicados e incorporados diretamente à obra e comprovados com documentos fiscais idôneos.

§ 1º Consideram-se aplicados e incorporados a obra, os materiais que perdem sua identidade física no ato da agregação à obra de engenharia, tais como:

I - alvenaria, aço, ferro, madeira, cimento, areia, brita e similares;

II - pisos, esquadrias, pias, vidros e similares;

III - materiais e equipamentos elétricos, hidráulicos, de refrigeração, de informática e similares;

§ 2º Não são dedutíveis da base de cálculo:

I - os materiais consumidos e não incorporados à obra, tais como escoras, andaimes, formas, compensados;

II - materiais adquiridos para formação de estoques ou armazenados fora do canteiro da obra, que não foram utilizados na obra de engenharia;

III - materiais recebidos após concluída a obra ou após a concessão do "habite-se";

IV – utensílios e ferramentas;

V – locação de veículos, máquinas e equipamentos;

VI - equipamentos de EPI's, fardamentos e materiais de escritório;

VII – transportes e fretes;

VIII – combustíveis;

IX – outras despesas administrativas, tais como corretagem, pesquisas de mercado.

Art. 11. Poderá o prestador ou o substituto tributário dos serviços descritos no *caput* do art. 10 optar pela utilização de uma dedução de até 50% (cinquenta por cento) no preço do serviço, a título de dedução de materiais produzidos e/ou fornecidos pelo prestador dos serviços.

Parágrafo único. A utilização da dedução na forma do *caput* dispensa a comprovação da aplicação e incorporação, diretamente à obra, dos materiais produzidos e/ou fornecidos pelo prestador dos serviços.

Art. 12. Na emissão da nota fiscal, os prestadores de serviços deverão declarar o valor das deduções e da base de cálculo.

§ 1º Havendo indicação explícita de percentual de dedução até 50% (cinquenta por cento), presumir-se-á a opção da dedução na forma do art. 11.

§ 2º A ausência de indicação explícita de percentual de dedução de até 50% (cinquenta por cento), implicará na responsabilidade do prestador do serviço comprovar a aplicação ou incorporação do material diretamente à obra, na forma do art. 10, presumindo como verídico o valor declarado de dedução até ulterior homologação pela auditoria fiscal do Município.

Seção IV

Dos responsáveis tributários

Art. 13. São responsáveis pelo recolhimento integral do ISS devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, as pessoas jurídicas, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços de:

I - construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas, previstos no item 7.02 da Lista de Serviços;

II - demolição, previstos no item 7.04 da Lista de Serviços;

III - a reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, previstos no item 7.05 da Lista de Serviços;

IV - de escoramento, contenção de encostas e congêneres, previstos no item 7.17 da Lista de Serviços

V - de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, previstos no item 7.19 da Lista de Serviços

Art. 14. Responde pela obrigação tributária, o contribuinte substituído que der causa à retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto, quando:

I - omitir ou prestar declarações falsas;

II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III - seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, durante o período do impedimento.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de Maio de 2016.

Antonio Henrique de Souza Moreira

Prefeito de Barreiras



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 2243 - 12 de Maio de 2016 - ANO 10

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA SEMMA Nº 025, de 11 de Maio de 2016.

Conceder Dispensa de Licença Ambiental (DLA), válida por 03 (três) meses à SALVADOR CUSTÓDIO DE FARIAS FILHO.

O Secretário do Meio Ambiente, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Decreto Municipal Nº 195, de 01 de Março de 2013 e o Acordo de Cooperação Técnica do Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada entre a Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia - SEMA e a Prefeitura Municipal de Barreiras, aprovado pela Resolução CEPRAM nº 4.016, de 04 de dezembro de 2009, bem como a Lei Municipal nº 921 de 23/12/2010 e Art. 145 seus parágrafos e incisos, do Decreto Estadual nº 14.024 de 06/06/2012, ainda a Resolução CEPRAM nº 4.327 de 31 de Outubro de 2013 e, tendo em vista o que do processo SEMMA nº 2015-0309/TEC/DLA-0021, com Parecer Técnico e Jurídico, estabelece: **Art. 1º:** Fica **Dispensado do Licenciamento Ambiental, com validade de 03 (três) meses**, a SALVADOR CUSTÓDIO DE FARIAS FILHO, Pessoa Física inscrita no CPF sob nº 894.107.505-04, com endereço à Rua Deputado Vieira de Melo, Nº 09, Bairro J.K., Barreiras – BA / CEP:47.809-999, para a **atividade de escavação e nivelamento para adequá-lo à construção de unidade residencial no Lote nº 49, Quadra 17, Loteamento Jardim Imperial, Barreiras – BA, medindo 10,00 metros de frente e fundo por 25,00 metros de comprimento com retirada de material argiloso (cascalho) para doação ao Décimo Batalhão de Instrução e Capacitação da Polícia Militar da Bahia, para que seja aproveitado como aterro para obras civis no referido Batalhão**, por não haver enquadramento da atividade, mediante cumprimento dos seguintes **CONDICIONANTES:**

I - Respeitar as legislações pertinentes, bem como, adotar posturas conservacionistas que visem a melhoria contínua e a minimização dos impactos ao meio ambiente;

II - Destinar todo material (cascalho) derivado da escavação ao Décimo Batalhão de Instrução e Capacitação para que seja aproveitado como aterro para obra no referido Batalhão da Polícia Militar da Bahia, conforme Termo de Doação;

III - Deverá efetuar escavação e transporte do material (cascalho) conforme as exigências legais pertinentes;

IV - Manter a Dispensa de Licença Ambiental e a documentação relativa ao cumprimento das Condicionantes, ordenados e acessíveis à fiscalização dos órgãos ambientais;

V - Requerer nova licença a Secretaria do Meio Ambiente - SEMMA para qualquer alteração que venha ocorrer na operação do empreendimento ou por ocasião do vencimento desta licença.

Art. 2º - Esta Dispensa de Licença refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência da SEMMA - Secretaria Municipal do Meio Ambiente, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no Âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais.

Art. 3º - Estabelece que esta Dispensa de Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes supracitados, sejam mantidos disponíveis à fiscalização da SEMMA e aos demais órgãos do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SISEMA.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nailton Sousa Almeida

Secretário Municipal do Meio Ambiente

PORTARIA SEMMA Nº 026, de 11 de Maio de 2016.

Conceder Dispensa de Licença Ambiental (DLA), válida por 03 (três) anos à Empresa PEDRO AYRTON JACOBINA MOTA ALMEIDA - ME / MOTTA GÁS.

O Secretário do Meio Ambiente, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Decreto Municipal Nº 195, de 01 de Março de 2013 e o Acordo de Cooperação Técnica do Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada entre a Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia - SEMA e a Prefeitura Municipal de Barreiras, aprovado pela Resolução CEPRAM nº 4.016, de 04 de dezembro de 2009, bem como a Lei Municipal nº 921 de 23/12/2010 e Art. 145 seus parágrafos e incisos, do Decreto Estadual nº 14.024 de 06/06/2012, ainda a Resolução CEPRAM nº 4.327 de 31 de Outubro de 2013 e, tendo em vista o que do processo SEMMA nº 2016-0130/TEC/DLA-0006, com Parecer Técnico e Jurídico, estabelece: **Art. 1º:** Fica **Dispensado do Licenciamento Ambiental, com validade de 03 (três) anos**, a Empresa PEDRO AYRTON JACOBINA MOTA ALMEIDA - ME, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob nº 15.026.949/0001-38, com nome fantasia denominado



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 2243 - 12 de Maio de 2016 - ANO 10

MOTTA GÁS, com endereço à Rua Presidente Costa e Silva, Nº 729, Bairro Vila SAS, Barreiras – BA / CEP:47.810-766, para a atividade de comércio varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), com capacidade declarada de armazenamento/estocagem de 990 (novecentos e noventa unidades (vasilhames) de 13 Kg/unidade (treze quilogramas por unidade), cujo enquadramento da atividade quanto ao porte é dado pela quantidade de vasilhames (unidades) que a empresa estoca em seu estabelecimento, conforme o Anexo I da Resolução CEPRAM nº 4.420/2015, tipifica a atividade como Estocagem de GLP, Divisão E (Serviços), Grupo E1.5 e enquadra o empreendimento como Menor que Pequeno Porte (Pequeno > 10.000 < 50.000 vasilhames, **por não haver enquadramento para atividade**, mediante cumprimento dos seguintes **CONDICIONANTES**:

I - Respeitar as legislações pertinentes, bem como, adotar posturas conservacionistas que visem a melhoria contínua e a minimização dos impactos ao meio ambiente;

II - Destinar adequadamente todos os resíduos sólidos, inclusive os domésticos, obedecendo ao Artigo 80 do Decreto Estadual nº 14.024/2012;

III - Deverá manter a prática de seleção/separação dos resíduos sólidos recicláveis e encaminhá-los para destino final adequado;

IV – Manter atualizado Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

V – Manter atualizado Certificado de Autorização Posto Revendedor de GLP junto a ANP;

VI – Deverá atender integralmente às exigências previstas na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, que estabelece os requisitos necessários para a autorização e exercício da atividade de revenda de GLP e a sua regulamentação;

VII – Deverá atender integralmente às exigências previstas na Resolução ANP nº 5, de 26 de fevereiro de 2008, adotando a Norma NBR 15514:2007 – Área de armazenamento de recipientes transportáveis de

Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, destinados ou não à comercialização – Critérios de segurança;

VIII – Manter atualizados Alvará Sanitário Municipal e Alvará de Funcionamento Municipal;

IX – Manter atualizados Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, conforme previsto na Norma Regulamentadora NR-09, da Portaria nº. 25 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 29 de dezembro de 1994; Plano de Emergência Ambiental – PEA, e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, conforme previsto na Norma Regulamentadora NR-07, da Portaria nº. 24 de 29/12/1994 e da Portaria nº 08 de 08/05/1996 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;

X - Manter a Licença Ambiental e a documentação relativa ao cumprimento das Condicionantes, ordenados e acessíveis à fiscalização dos órgãos ambientais;

XI - Requerer nova licença a Secretaria do Meio Ambiente - SEMMA para qualquer alteração que venha ocorrer na operação do empreendimento ou por ocasião do vencimento desta licença.

Art. 2º - Esta Dispensa de Licença refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência da SEMMA - Secretaria Municipal do Meio Ambiente, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no Âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais.

Art. 3º - Estabelece que esta Dispensa de Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes supracitados, sejam mantidos disponíveis à fiscalização da SEMMA e aos demais órgãos do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SISEMA.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nailton Sousa Almeida

Secretário Municipal do Meio Ambiente